

Processo n.º 9462/ 2018

AUTORIZAÇÃO N.º 7050/ 2018

JOSE QUINTAS PEDRO notificou um tratamento de dados pessoais decorrente do controlo de utilização para fins privados das tecnologias de informação e comunicação, com a finalidade de Gestão dos meios da empresa dos trabalhadores. Foi declarado:

- Ser objeto de controlo o telefone fixo/telemóvel/correio eletrónico/acesso à Internet;
- Que não tem trabalhadores abrangidos por especial obrigação de sigilo ;
- Que adota Regulamento Interno relativo à utilização dos meios de informação e comunicação na organização, em conformidade com a Deliberação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) n.º 1638/2013¹;
- Que n\u00e3o existe Comiss\u00e3o de Trabalhadores.

A CNPD, na Deliberação n.º 1638/2013, de 16 de julho, pronunciou-se sobre os princípios orientadores e regras a que devem obedecer os tratamentos de dados pessoais com a finalidade acima referida. Decorrem desses princípios e regras e das normas jurídicas enunciadas, em especial da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto e, ainda, da jurisprudência, os seguintes limites gerais aplicáveis, independentemente do meio objeto de controlo:

- É proibido o acesso ao conteúdo das comunicações;
- Não se autoriza a extração de listagens de comunicações, mesmo que para alegado controlo pessoal;
- Não se autoriza a utilização de sistemas e aplicações que, sem o conhecimento do trabalhador, permitam o controlo da sua atividade e das operações que leva a cabo no computador, designadamente pelo acesso remoto ou partilha de ambiente gráfico, seja em tempo real, seja em tempo diferido através da gravação daquelas;
- Não se autoriza que, de modo centralizado, se automatize o varrimento da informação, designadamente por métodos de busca conhecidos por e-discovery;
- Não se autoriza que, de modo centralizado, sem conhecimento do trabalhador, se realizem pesquisas por documentos ou mensagens em função de expressões selecionadas.

Decorrem ainda os seguintes limites específicos em função do meio objeto de controlo:

Comunicações Telefónicas

- Nas situações de faturação detalhada o registo deve ser efetuado com a eliminação dos últimos quatro dígitos.

Correio Eletrónico

- Não se permite o controlo permanente e sistemático, o qual tem de ser feito de modo aleatório;
- O acesso deve limitar-se, ao assunto, data e hora das mensagens e à visualização dos endereços dos destinatários apenas nos casos específicos enunciados na Deliberação.

Internet

- Não se permite o controlo permanente e sistemático dos acessos;
- Não se permite o controlo dos sítios visitados;
- É proibido o acesso ao perfil pessoal dos trabalhadores em redes sociais.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/Delib controlo comunic.pdf



Assim, com os limites fixados e com os fundamentos constantes na Deliberação n.º 1638/2013, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea *a*), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	JOSE QUINTAS PEDRO
Finalidade	Gestão dos meios da empresados trabalhadores
Categoria de dados pessoais tratados	 Identificação do utilizador; Função do utilizador; Tipo de chamada; Endereço do destinatário; Endereço do remetente; Assunto do email; Data e hora de envio; Tipos de ficheiros anexados; Data e hora de início e fim da conexão;
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto:TRAVESSA DO OUTEIRO 20 2230-836 ABRANTES
Comunicação de Dados	Não há
Interconexões	Não há
Fluxo transfronteiriço para países terceiros Não há	
Conservação dos dados	6 meses

Deve ser cumprida a obrigação de informação prévia aos trabalhadores, em conformidade com o artigo 10.º da Lei de Proteção de Dados, sendo-lhes também dado conhecimento bastante do Regulamento interno da empresa quanto à utilização dos meios para fins privados, sendo claro o grau de tolerância admitido e a existência de eventuais consequências da utilização indevida dos meios de informação e comunicação disponibilizados.

Devem ser adotadas as medidas de segurança previstas no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e as indicadas na Deliberação n.º 1638/2013, referindo-se, em especial, a criação de um perfil de acesso específico para a finalidade do tratamento em análise.

Lisboa, 24-05-2018

A presidente

Filipa Calvão